



PROCESSO Nº	:	193.992-0/2024 (APENSO – 198.176-5/2025)
ASSUNTO	:	REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL
UNIDADE	:	MATO GROSSO PREVIDENCIA
INTERESSADO	:	T. J. S. D., K. D. DA S. (MENORES) E ANGELO GABRIEL CUNHA (FILHO INVÁLIDO)
RELATOR	:	CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

### PARECER Nº 1.668/2025

**EMENTA:** PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL. REVISÃO. MATO GROSSO PREVIDENCIA. ALTERAÇÃO DA PROPORÇÃO DO BENEFÍCIO. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. SANADA A IRREGULARIDADE. PARECER DESTES MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO RETIFICADOR, LEGALIDADE DA PLANILHA DE BENEFÍCIO.

## 1. RELATÓRIO

1. Tratam autos do **Ato nº 501/2024/MTPREV (Proc. 198.176-5/2025)**, que alterou parcialmente o **Ato nº 381/2018/MTPREV**, que retificou, em parte, a **Pensão por Morte oriunda de Servidor Civil concedida pelo Ato nº 057/2007/SAD**, em caráter temporário, aos menores, **T. J. S. D.**, inscrita sob o CPF nº 058.651.021-41, e **K. D. da S.**, Certidão de Nascimento registrada à fl. 034 do Livro A 0185, sob o nº de Ordem 1866, devidamente representados pela Sra. Adriana Dotoli Demelas, e, em caráter temporário, ao filho menor à época, **Sr. Angelo Gabriel Cunha**, inscrito sob o CPF nº 037.229.831-18, representado pela Sra. Ana Paula Cunha Belareno, em razão do falecimento do ex-servidor, **Sr. Antonio Paulino da Silva Filho**, lotado, quando em atividade, na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, na graduação de Soldado, em Primavera do Leste/MT, a fim de alterar a qualidade de beneficiário do Sr. Angelo Gabriel Cunha, de filho menor, para filho maior inválido, com a consequente retificação da planilha de benefício, fazendo constar a proporção de 100% (cem por cento) ao beneficiário.





2. Sanada a irregularidade, a 4ª Secretaria de Controle Externo se manifestou pelo registro dos Atos administrativos e legalidade da planilha de proventos.
3. Vieram, então, os autos para análise e parecer Ministerial.
4. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal. Tal competência estende-se aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais de Contas dos Municípios, por força do art. 75, da Constituição Federal.
6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a juridicidade e probidade dos encargos suportados pelo Erário, cancelando o ato administrativo, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria.
7. Contudo, para que seja concedido tal benefício, devem ser preenchidos os requisitos constitucionais, sob pena de anulação do ato administrativo que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação do Ministério Público de Contas como fiscal da ordem jurídica.





## 2.2. Da Análise do Mérito

### 2.2.1. Dos requisitos da revisão

8. O Diretor-Presidente do MTPREV, Sr. Elliton Oliveira de Souza, encaminhou o Ato nº 501/2024/MTPREV, que retificou, em parte, o Ato nº 381/2018/MTPREV, que retificou parcialmente Ato nº 057/2007/SAD, a fim de alterar a qualidade de beneficiário do Sr. Angelo Gabriel Cunha, de filho menor, para filho maior inválido, com percepção de proventos na proporção de 100% (cem por cento).

9. Denota-se que a unidade jurisdicionada submeteu o ato revisional a este TCE após o devido registro do ato revisional por este Tribunal de Contas (Processo nº 193.992-0/2024 – Acórdão nº 114/2025 – PV, que, entre outros, registrou o Ato nº 381/2018/MTPREV).

10. É cediço que os atos de pensão por morte ostentam natureza complexa, uma vez que só se aperfeiçoam no ordenamento jurídico após o pronunciamento final pelo Tribunal de Contas.

11. Vejamos as lições do Professor Jorge Ulisses Jacoby, em sua obra Tribunal de Contas do Brasil – Jurisdição e Competência:

Os compêndios de Direito ensinam que o ato administrativo de **aposentadoria é um ato complexo** que embora praticado por autoridade administrativa do órgão ao qual se vincula o servidor, **exige para a sua validade o registro no Tribunal de Contas**, que para tal fim tem a competência constitucional definida para apreciar a legalidade.

(...)

**Os atos complexos resultam da manifestação de vontade de dois ou mais órgãos, cada qual com seu próprio ato, podendo um ser principal e outro(s) acessório(s);** os atos compostos têm a participação de um único órgão. Enquanto no ato composto só há formalmente um ato, **no complexo há mais de um ato, podendo ser pressuposto ou complementar.** (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Competência dos tribunais de contas. Tribunais de Contas do Brasil: Coleção Jacoby de Direito Público. V. 3. Belo Horizonte: Fórum, 2016. página 85. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/1648/1705/7432>. (g.n.)





12. Considerando que os atos de pensão por morte são atos complexos, que somente se aperfeiçoam com o registro pelo Tribunal de Contas, é de se concluir que os Atos nº 381/2018/MTPREV e 057/2007/SAD, tiveram seu regular processamento e encontram-se aperfeiçoados pelo registro por este Tribunal.

13. Estabelece o Regimento Interno deste Tribunal de Contas, no que se refere aos atos de pessoal passíveis de registro o quanto segue:

**Art. 211 O Tribunal de Contas apreciará, para fins de controle e registro, a legalidade dos atos de:**

(...)

II - concessão de aposentadoria, reforma, transferência para a reserva e pensão, bem como atos de anulação e **revisões que importem alteração do fundamento legal da concessão inicial ou da fixação de proventos.**

(...) (Negritamos)

14. Nota-se que a hipótese dos autos, qual seja, retificação do ato inicial de concessão de pensão por morte, a fim de alterar a qualidade de beneficiário do Sr. Angelo Gabriel Cunha, de filho menor, para filho maior inválido, com percepção de proventos, na proporção de 100% (cem por cento), encontra-se listada no art. 211 do RI/TCE-MT.

15. Verifica-se que a retificação é devida, uma vez que o Laudo Pericial Médico atestando a incapacidade, comprova a sua qualidade de dependente.

16. Assim, **considerando que os Atos nº 381/2018/MTPREV e 057/2007/SAD já se encontram registrados, o MPC manifesta-se pelo registro apenas do Ato nº 501/2024/MTPREV**, uma vez que somente esses estão pendentes de análise e registro, **bem como pela legalidade da planilha de benefício, no valor atual de R\$ 6.003,71.**

### 3. CONCLUSÃO

17. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se registro do Ato nº 501/2024/MTPREV**, publicado em 24/01/2025, bem como pela legalidade da planilha de benefício, no valor de R\$ 6.003,71, ante alteração da qualidade de beneficiário, com a percepção de proventos na





proporção de 100% (cem por cento).

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 27 de maio de 2025.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

---

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

